



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 007/2024

IMPUGNANTE: QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 38.293.121/0001-41

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório na modalidade concorrência presencial, acima identificado, cujo objeto resume-se na **contratação semi-integrada de empresa para fornecimento de material e prestação de serviços de mão de obra para construção de 01 (uma) UBS – Unidade Básica de Saúde**, apresentado tempestivamente pela empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 38.293.121/0001-41**, devidamente qualificada na sua peça inaugural.

Embora a impugnante não tenha apresentado os documentos de representação conforme exigido no item 7.2 do edital, em homenagem ao princípio do contraditório, decidi por relevar essas informações e conhecer do pedido.

A impugnação enviada pela empresa impugnante foi recebida no e-mail da licitação na data de 05/11/2024, às 22h36min, portanto tempestiva.

Recebida a impugnação, este agente de contratação, solicitou ao responsável técnico de engenharia, Sr. Luan Ferreira de Souza Marques, Engenheiro Civil da Prefeitura de Eugénópolis, que elaborou o ETP e o TR, referente ao objeto da presente licitação, que emitisse parecer técnico sobre a impugnação apresentada para corroborar e lhe auxiliar na presente resposta.

O referido parecer foi recebido no dia 06/11/2024.

Em seguida este agente de contratação, considerando o pedido do responsável técnico da prefeitura, encaminhou os autos à procuradoria, para que emitisse parecer jurídico quanto à impugnação apresentada, sendo recebido o referido parecer na presente data.

Concluídas as diligências e com base nos pareceres acima, passo a responder ao pedido para no final decidir.

2 - DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa Impugnante manifesta pela irregularidade quanto à exigência, no item 6.12 do edital, de garantia de proposta sem a devida justificativa. Segundo a Impugnante tal justificativa se faz necessária, uma vez que, “Tendo este posto, torna-se IRREGULAR SUA EXIGÊNCIA, vindo de encontro ao prescrito na legislação que o próprio município alude”.

Alega também que as parcelas de maior relevância exigidas no edital, com relação a “Elaboração de Projeto Executivo”, incluindo os projetos de gases medicinais, de incêndio e de climatização e ventilação, bem como a “Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT)”, não podem ser consideradas parcelas de relevância pelo próprio “conceito”, tendo em vista serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

serviços terceirizados e por se encontrar seus preços estimados abaixo de 4% do valor total estimado para o objeto.

3 - DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, importante elucidar que o presente certame é regido pela Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Municipal nº 430/2024 e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos, de forma que a Lei nº 8.666/93 não se aplica ao presente certame, por se encontrar revogada pela Lei nº 14.133/2021.

A discussão trazida no pedido de impugnação se restringe as exigências quanto à **garantia de proposta** e à **qualificação técnica operacional e profissional** estabelecidas no edital.

Com relação à **garantia da proposta** assim estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

Conforme se extrai do texto da lei, a exigência de garantia de proposta é discricionária do órgão e nenhum momento estabelece que a sua exigência esteja condicionada a alguma justificativa.

O fato de constar no rodapé do edital a exigência de justificativa não significa da sua obrigatoriedade, até porque, segundo o responsável pela elaboração do edital se trata de uma nota de rodapé constante da minuta que foi utilizada para elaboração do edital e, por erro material involuntário, não foi retirada como as demais. De certo, é que uma nota de rodapé não tem força de norma ao ponto de prevalecer sobre regulamentos materializados sobre o assunto e, ademais, a exigência tem o condão de assegurar a seriedade das propostas apresentadas e garantir que os licitantes estejam plenamente comprometidos com o processo licitatório.

Ressaltamos que a exigência de garantia de proposta está amparada pelo Art. 58, §1º da Lei 14.133/2021, que faculta à Administração a exigência dessa garantia em modalidades licitatórias. Ainda que o edital não contenha a justificativa detalhada para essa exigência, ela se fundamenta nos princípios da legalidade e da segurança contratual, buscando mitigar riscos e garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes.

O Ilmo. Sr. Procurador Jurídico Municipal, com relação a este tema assim manifestou-se em seu parecer jurídico:

Nesse caso, visando o atendimento ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica, esculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja retificado o edital para que nele se faça constar, de forma fundamentada e objetiva, a justificativa em se cobrar a garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Destarte, acompanho a recomendação para que o certame retorne aos agentes responsáveis pela elaboração do Edital, TR e ETP para que justifiquem a exigência da garantia da proposta, nos termos recomendados pelo ilustre Procurador Jurídico.

No que tange, as **parcelas de maior relevância** apontadas como irregulares na impugnação, importante ressaltar que esta matéria já foi objeto de análise quanto à impugnação apresentada pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, sendo decidido pela manutenção das exigências técnicas, cuja decisão passa a vincular-se ao edital, de forma que pedidos de impugnações e esclarecimentos referentes à mesma matéria podem ser considerados meramente protelatórios, o que não se crê para o presente caso.

A Procuradoria Jurídica, em análise a impugnação quanto as parcelas de maior relevância se encontrarem irregulares, assim manifestou:

Dessa forma, comungando do entendimento do Ilustre Engenheiro, entendemos que não assiste razão à empresa impugnante ao exigir valoração igual ou superior a 4% (quatro por cento) para as exigências contidas nas cláusulas impugnadas, eis que se trata de exigências de elevada complexidade, tanto para o projeto estrutural, quanto para a futura execução da obra e, dessa forma, as exigências devem ser mantidas no Edital, por serem de elevada complexidade técnica, que resguardam e protegem o Município de Eugênioópolis de eventual contratação de empresa que não possua garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

Destarte, também acompanho os entendimentos do Ilmo. Procurador e do Engenheiro, pelos fundamentos acarreados em seus pareceres, no sentido de se encontrarem regulares as exigências técnicas previstas no edital, não sendo, portanto, necessária a sua retificação.

Sobre o tema o TCU proferiu o seguinte posicionamento (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>):

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

a. *registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];*

b. *certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];*

o *salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];*

o *a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];*

o *é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];*



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Portanto, resta evidenciado pelos pareceres técnicos e posicionamentos do TCU acima citados, que as exigências relativas à qualificação técnica constantes no edital, objeto da impugnação, se tratam exclusivamente de parcelas de relevância técnica, que foram definidas pela equipe técnica da Administração na fase preparatória do processo, levando-se em consideração a sua complexidade e especificidade, as quais podem ser exigidas independentemente do seu valor estimado para a contratação e, que, portanto, não precisam observar os 4% (quatro por cento) estabelecidos para parcelas de maior valor significativo, conforme preceitua o § 1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 38.293.121/0001-41**, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, devendo-se os autos retornarem aos agentes que elaboraram o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Edital para que retifiquem estes instrumentos apresentando justificativa **quanto a exigência da garantia da proposta**, nos termos recomendados pelo ilustre Procurador Jurídico.

Julgo **improcedente** o pedido de alteração do edital quanto às **parcelas de maior relevância**.

Em razão da necessidade de alteração do edital, fica cancelada a sessão de julgamento designada para as 9h00min, do dia 08/11/2024.

Realizada as alterações, o edital deverá ser republicado com as devidas retificações e com nova data de realização da sessão, devendo ser divulgado nos mesmos veículos e aplicado o mesmo prazo aguardado entre a publicação e a abertura da sessão originalmente definidos.

Ao Agente de Contratação da Fase Interna.

Eugenópolis, 07 de novembro de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugénópolis